

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2022

Dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre discos diagramas para tacógrafos.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'g', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 292, de 2022, do Deputado Diego Andrade. O texto propõe a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre insumos utilizados em tacógrafos.

Em sua justificação, o Autor invoca o princípio da essencialidade tributária para sustentar a proposta de redução da alíquota. Na sua percepção, trata-se de aparelho “essencial na prevenção de acidentes”, tanto quanto as placas de sinalização ou outros equipamentos de segurança.

Após a análise desta CVT, a matéria terá o mérito e a adequação orçamentária e financeira apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a matéria tramita em regime especial (Arts. 142 e 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional) e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, do ilustre Deputado Diego Andrade, tem por objetivo reduzir a zero a alíquota do IPI para os discos utilizados no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conhecido como tacógrafo.

No que cabe a esta Comissão avaliar, a medida é bem-vinda e merece aprovação, pois tem o condão de diminuir os custos atrelados a insumos que contribuem para a segurança no trânsito.

O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo é equipamento obrigatório para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas¹. Conduzir esses veículos com o equipamento viciado ou defeituoso constitui infração grave, com multa e retenção do veículo.

Comparável à caixa-preta das aeronaves, o tacógrafo é de extrema utilidade, pois registra a velocidade e a distância percorrida pelo veículo em um dado intervalo de tempo, informação que permite avaliar a conduta dos motoristas no controle e a fiscalização de sua atuação no transporte de cargas e passageiros. Sua importância na elucidação de acidentes é tal, que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tratou de proteger sua integridade ao estabelecer, em seu art. 279, que “Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.” Esse equipamento também é usado na fiscalização do cumprimento do disposto no art. 67-C do CTB, que impõe o limite de cinco horas e meia de condução ininterrupta do motorista profissional.

¹ CTB art. 105, inciso II.



Resta claro, portanto, o caráter essencial que esse dispositivo tem para a segurança do trânsito e, dessa forma, a diminuição dos custos associados à sua utilização claramente contribui para induzir sua adequada operação.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 292, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

